PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8156426-17.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA ACORDÃO EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO — RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU — EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO — DESCOBERTA DE ARMA DE USO RESTRITO E MUNICÃO ACONDICIONADOS NO IMÓVEL — ELEMENTOS INDICATIVOS DA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS E DO RISCO QUE A LIBERDADE DO RÉU REPRESENTA À ORDEM PÚBLICA — REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PREENCHIDOS — PROVIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão concessiva de liberdade provisória em benefício do Recorrido, com fulcro no art. 581, inciso V, do CPP. II - De acordo com as investigações, em 22/10/2022, uma quarnição policial ordenou a parada do indiciado, que estava conduzindo uma motocicleta com um saco de cor preta. Na abordagem, foram encontrados dentro da embalagem dois carregadores caracóis para munição de 9mm. Ao ser questionado sobre a posse do artefato bélico, o réu confessou aos policiais que teria outros armamentos em casa, afirmando que os carregadores seriam enviados para o seu primo. Ato contínuo, os policiais deslocaram-se até a residência indicada, onde foram apreendidos "um fuzil, cal 762 com marca e número de séries ilegíveis, dois carregadores de fuzil, cal 762, 20 munições, cal 762, 01 (um) simulacro de pistola, 58 cápsulas contendo cocaína, 03 comprimidos de ecstasy, 01 saco contendo um punhado de maconha, e 01 tablete de substância com características de pasta base de cocaína". III - O relato dos policiais que efetuaram a abordagem do acusado e o auto de apreensão/exibição revelam que os objetos ilícitos apreendidos estavam em sua posse. Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelo Recorrido, a título de contrarrazões, sugere uma análise mais aprofundada acerca dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste recurso ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, é possível notar a presença de indícios de que a entrada no aludido imóvel foi autorizada pelo morador e de flagrância dos delitos de comércio de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados. Iqualmente, embora o réu neque a propriedade do armamento e dos narcóticos encontrados, para fins de apreciação da necessidade de decretação da custódia cautelar, vislumbram-se a prova da materialidade e os indícios de autoria. Nesse sentido, ressalta-se que, ao contrário do afirmado pelo Recorrido, os carregadores encontrados na abordagem inicial são acessórios de arma de fogo, de modo que o seu porte, sem autorização legal para tanto, consiste em figura tipificada no art. 16 Lei 10.826/2003. Logo, o estado de flagrância restou configurado, justificando a continuidade dos procedimentos adotados pelos agentes estatais, os quais resultaram na descoberta das drogas e do demais armamentos reservados na casa do réu. IV - Nesse sentido, foram encontrados com o Recorrido "um fuzil, cal 762 com marca e número de séries ilegíveis, dois carregadores de fuzil, cal 762, 20 munições, cal 762, 01 (um) simulacro de pistola, 32,13g (trinta e dois

gramas e treze centigramas) de maconha, distribuídos em uma porção acondicionada em saco plástico incolor; 95,68g (noventa e cinco gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em cinquenta e oito porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor; 530,51g (quinhentos e trinta gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína". V -Diante dessas circunstâncias, observa-se que os fatos em análise são dotados de gravidade em concreto. Isso porque, além da variedade de drogas apreendidas, a quantidade descoberta é significativa e demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado. Além disso, o potencial lesivo dos artefatos bélicos identificados não pode ser desconsiderado, pois trata-se de um fuzil, com carregadores e vinte munições. Logo, o poder de destruição de armas desse calibre é diferenciado e somente podem ser adquiridas, no mercado paralelo, por expressiva quantia de dinheiro. Nessa toada, embora o MM. Juízo a quo ressalte a primariedade do agente, o trabalho registrado em carteira e o fato de possuir endereço fixo, a quantidade e a variedade de narcóticos apreendidos somada aos armamentos encontrados na residência do Recorrido indicam que ele pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de armas de uso restrito e de um montante variado e expressivo de entorpecentes a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa natureza. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da decretação da segregação provisória previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. VI -Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo provimento do recurso, de forma a decretar a prisão preventiva do Recorrido. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RESE Nº 8156426-17.2022.8.05.0001 - SALVADOR/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8156426-17.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, figurando como Recorrido AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar pelo provimento do recurso na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8156426-17.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA RELATÓRIO I -Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão concessiva de liberdade provisória em benefício do acusado AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO, proferida nos autos do Processo (APF)  $n^{\circ}$  8156426-17.2022.8.05.0001. De acordo com as investigações, em 22/10/2022, uma guarnição policial ordenou a parada do indiciado, que estava conduzindo uma motocicleta com um saco de cor preta. Na abordagem, foi encontrada em sua posse dois carregadores caracóis para munição de 9mm. Ao ser questionado sobre a posse do artefato bélico, o flagranteado confessou aos policiais que teria outros armamentos em casa, afirmando que os carregadores seriam enviados para o seu primo. Ato contínuo, os

policiais deslocaram-se até o imóvel do indicado, onde foram apreendidos "um fuzil, cal 762 com marca e número de séries ilegíveis, dois carregadores de fuzil, cal 762, 20 munições, cal 762, 01 (um) simulacro de pistola, 58 cápsulas contendo cocaína, 03 comprimidos de ecstasy, 01 saco contendo um punhado de maconha, e 01 tablete de substância com características de pasta base de cocaína." Destaca-se que o peso das drogas equivale a "32,13g (trinta e dois gramas e treze centigramas) de maconha, distribuídos em uma porção acondicionada em saco plástico incolor; 95,68g (noventa e cinco gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em cinquenta e oito porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor; 530,51g (quinhentos e trinta gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína (...)" (ID: 40112723). Em razão desses fatos, o acusado foi preso em flagrante suspeito da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 2º, da Lei nº 10.826/2003. Contudo, a I. Julgadora de primeira instância não acolheu o pedido acusatório de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concedendo a liberdade provisória com estipulação de medida cautelar de monitoração eletrônica, sob o argumento de que "o Flagranteado não responde a outros processos criminais, bem como não existem mandados de prisão em aberto, além de não restar demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito", o que motivou a interposição do presente recurso com lastro no art. 581, inciso V, do CPP. Nesse sentido, o Ministério Público sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em permitir o aprisionamento provisório sob a perspectiva de risco à ordem pública, quando identificada, como no caso em apreço, a gravidade em concreto dos crimes cometidos, razão pela qual pugna pela decretação da constrição preventiva diante de todo o material ilícito apreendido na posse do acusado. Nas contrarrazões, o réu pugnou pela manutenção da decisão vergastada. Em sede preliminar, afirma que houve invasão de domicílio, pois a entrada em sua moradia foi efetivada sem o seu consentimento. No mérito, assevera que o material encontrado não lhe pertencia, pois ficou no camburão durante a devassa realizada em sua casa. Afirma que está cumprindo todas as medidas cautelares determinadas pelo MM. juízo a quo. Aduz que possui trabalho fixo, laborando oito horas por dia, além de estudar. Consigna que é réu primário, tem endereço fixo e possui uma filha menor que depende dele para sobreviver, razões pelas quais faz jus à manutenção da liberdade provisória (ID: 40112752). Em sede de juízo de retratação, o MM. Juízo a quo informou que manteve a decisão vergastada (ID: 40112753). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) ÁUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso com a reforma do veredito atacado e, consequentemente, a decretação da prisão preventiva do acusado. Tratando-se de feito que independe de revisão, solicitei inclusão em pauta para julgamento. E o relatório. Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2023. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8156426-17.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO Advogado (s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA VOTO II —Colhem se da decisão, por meio da qual restou garantida a liberdade do acusado, os seguintes fundamentos: (...) Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está

presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi Delicti resta demonstrado a partir dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 12/13, 15/16 e 18/19 — ID 274425736, do auto de exibição e apreensão à fl. 23 - ID 274425736, e do Laudo de constatação de fl. 03 -ID 274425737. Verifica-se que foram arrecadados em seu poder, sob sua posse e guarda: 32,13g (trinta e dois gramas e treze centigramas) de maconha, distribuídos em uma porção acondicionada em saco plástico incolor; 95,68g (noventa e cinco gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em cinquenta e oito porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor; 530,51g (quinhentos e trinta gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, distribuídas em uma porção sob a forma de meio tablete envolto em pedaço de plástico incolor; e três comprimidos de MDA acondicionados em sacos plásticos incolores e pequenos, nos termos do auto de exibição e apreensão de fl. 23 - ID 274425736, e confirmadas as substâncias ilícitas entorpecentes no laudo de constatação à fl. 03 - ID 274425737. De acordo com as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifica-se que o Flagranteado não responde a outros processos criminais, bem como não existem mandados de prisão em aberto, além de não restar demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do delito. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Contudo, entendo necessário no caso em tela, a monitoração eletrônica ao Flagranteado, em razão da forma em que foi cometido o delito, apreendido dois carregadores caracóis para munição de 9mm, o que exige uma fiscalização mais efetiva do Judiciário. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no artigo 319, as seguintes medidas cautelares: Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado; Monitoração eletrônica, mantendo o monitoramento do Flagranteado, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá se afastar de sua residência mais de 200 metros, durante toda semana, feriados e fins de semana, bem como recolhimento noturno; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o

juízo de alteração dos seus endereços residenciais. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. (...) Da leitura do veredito combatido nota-se que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que estão presentes os requisitos e pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar. O relato dos policiais que efetuaram a abordagem do réu e o registro do auto de apreensão e exibição revelam que os objetos ilícitos apreendidos estavam na posse do acusado, de modo que há provas da materialidade e indícios de autoria (ID: 38210085). Nesse sentido, em depoimento prestado em inquérito, o policial Ronaldo Bispo dos Santos disse que: (...) por volta das 14h o depoente realizava policiamento preventivo pelas ruas do Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e guando a quarnição se aproximou da Rua São Paulo, localidade conhecida como Bela Vista, o depoente avistou um indivíduo conduzindo um veículo motocicleta XRE de cor preta, portando um saco preto, o qual apresentou nervosismo quando percebeu a viatura policial e tal fato despertou a suspeita da quarnição. Desta forma, o individuo que se identificado como Aislan Sousa Vila Nova Nascimento foi submetido ao procedimento de busca pessoal e dentro do citado saco preto o depoente encontrou dois carregadores caracóis para munição de 9mm. Ato contínuo, o individuo foi entrevistado sobre o destino dos carregadores, e ele disse aos militares que iria levar para um primo que o estava esperando nas imediações . Que foi indagado sobre o endereço do citado primo e ele levou a quarnição ate uma casa situada na Tv Bruna Lopes, SN, Tancredo Neves, para onde a guarnição se deslocou e foi recebida por um homem que se identificou com Nilson Vital Nascimento, tio do investigado, o qual foi entrevistado e autorizou a entrada da guarnição no imóvel, porém nada de ilícito foi encontrado na casa de Nilson. Após este episodio, o investigado confessou aos militares que em sua própria casa, situada á Rua Fabrício Ortiz, 13, na localidade conhecida como Macaco, havia drogas. Nisso, a mesma guarnição foi até o endereço apontado e encontraram a mãe do investigado, Helma Vila Nova Nascimento e ela autorizou a entrada dos policiais em sua casa, depois que os militares lhe explicou o ocorrido. Assim, os militares revistaram o quarto do investigado e encontraram um fuzil, cal 762 com marca e número de série ilegíveis, dois carregadores de fuzil, cal 762, 20 (vinte) munições, cal 762, 01 (um) simulacro de pistola, 58 (cinquenta e oito) cápsulas contendo cocaína, 03 (tres) comprimidos de ecstasy , 01 (um) saco contendo um punhado de maconha, 01 (um) tablete de substância com caracteristicas de pasta base de cocaína, um aparelho de telefone celular e 01 (uma) corrente dourada com crucifixo, que os objeto0s citados estavam espalhados pelo quarto do investigado; (...) (ID: 40112650; fls. 12) Na fase inquisitiva, os policiais Nelson Correia Lacerda e Alexsandro de Jesus Nogueira, que também participaram da abordagem ao réu, narraram a mesma seguência de atos descrita pela testemunha Ronaldo, confirmando que a genitora do Recorrido permitiu que eles ingressassem no imóvel onde foram encontrados os mencionados materiais ilícitos. Além disso, relataram que a apuração foi deflagrada a partir da identificação dos carregadores

que estavam na posse do acusado quando este quiava uma motocicleta (ID: 40112650; fls. 15 e 18). Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelo Recorrido, a título de contrarrazões, sugere uma análise mais aprofundada acerca dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste recurso ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, é possível notar a presença de indícios de que a entrada no imóvel foi autorizada pelo morador e de flagrância dos delitos de comércio de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados. Iqualmente, embora o réu neque a propriedade do armamento e dos narcóticos encontrados, para fins de apreciação da necessidade de decretação da custódia cautelar, vislumbram-se a prova da materialidade e os indícios de autoria. Nesse contexto, é sabido que, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, a abordagem policial deve estar respaldada em elementos concretos capazes de evidenciar a ocorrência de uma infração penal, não bastando o mero nervosismo apresentado pelo indivíduo. Contudo, é preciso esclarecer que a jurisprudência relacionada a essa temática não possui caráter vinculante. Ademais, é necessário fazer uma reflexão a respeito desse posicionamento, pois trata-se de raciocínio que, em certa medida, estimula a prática de delitos. Isso porque é imposta uma limitação assaz rigorosa às ações policiais de combate ao crime, inviabilizando a apuração e, sobretudo, a prevenção de delitos. Também é válido ressaltar que a realização de abordagem policial sedimenta a sensação de segurança nas pessoas e não o contrário. Nesse diapasão, o cidadão comum, de bem, não deve temer a postura da polícia, uma vez que a sua finalidade é a preservação da ordem e o combate à criminalidade. Por outro lado, é importante ponderar que, no Brasil, inexiste igualdade de oportunidades, resultando em um quadro de vulnerabilidade da maioria da população, pois, caso houvesse um acesso mais equitativo à educação, por exemplo, muitas das pessoas que estão infringindo a Lei estariam cumprindo o pacto social. No entanto, os números de mortes violentas ocorridas, no país, são alarmantes e a sociedade é refém dos criminosos, de modo que tal situação não tem como causa apenas a falta de políticas públicas. Nesse viés, a análise do caso sub judice demonstra que a ação dos agentes de segurança pública, em princípio, foi legítima. Nesse sentido, é válido ressaltar que, ao contrário das alegações delineadas pelo Recorrido, os carregadores apreendidos na abordagem inicial são acessórios de arma de fogo, de modo que o seu porte, sem autorização legal para tanto, é figura tipificada no art. 16 Lei 10.826/2003[1]. Logo, o estado de flagrância restou configurado, justificando a continuidade dos procedimentos adotados pelos agentes estatais, os quais resultaram na descoberta das drogas e dos demais armamentos reservados na casa do réu. Assim, foram encontrados com o Recorrido "um fuzil, cal 762 com marca e número de séries ilegíveis, dois carregadores de fuzil, cal 762, 20 munições, cal 762, 01 (um) simulacro de pistola, 32,13g (trinta e dois gramas e treze centigramas) de maconha, distribuídos em uma porção acondicionada em saco plástico incolor; 95,68g (noventa e cinco gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em cinquenta e oito porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor; 530,51g (quinhentos e trinta gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína". Diante dessas circunstâncias, observa-se que os fatos em análise são dotados de gravidade em concreto.

Isso porque, além da variedade de drogas apreendidas, a quantidade descoberta é significativa e demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado. Além disso, o potencial lesivo dos artefatos bélicos identificados não pode ser desconsiderado, pois trata-se de um fuzil, com carregadores e vinte munições. Logo, o poder de destruição de armas desse calibre é diferenciado e somente podem ser adquiridas, no mercado paralelo, por expressiva quantia de dinheiro. Nessa toada, embora o MM. Juízo a quo ressalte a primariedade do agente, o trabalho registrado em carteira e o fato de possuir endereço fixo, a quantidade e a variedade de narcóticos apreendidos somada aos armamentos encontrados na residência do Recorrido indicam que ele pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de armas de uso restrito e de um montante variado e expressivo de entorpecentes a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa natureza. A despeito de o acusado consignar que é detentor de condições pessoais favoráveis, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do Recorrido, que acondicionava em casa os aludidos entorpecentes já fracionados para serem distribuídos, além do mencionado armamento, o que revela a gravidade em concreto da postura do agente e o risco que a sua liberdade representa para a ordem pública. Reforca esse entendimento o seguinte precedente do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE POR DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PARECER ACOLHIDO. 1. O tema concernente à decretação de ofício da prisão preventiva não foi submetido ao Tribunal de origem, muito menos ali decidido. Tampouco, conforme precedentes desta Casa, revela a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos, que demonstram a necessidade da rigorosa providência, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, uma vez que alicerçada no fato de que foram encontradas, na residência do recorrente (imóvel que era usado por traficantes locais para o armazenamento de drogas e de armamentos), 3 armas de fogo calibre .12, .380 e .38, além de 80 g de cocaína, em 53 pinos, uma balança de precisão, inúmeros pinos vazios, normalmente utilizados para embalar substância entorpecente, folha de adesivos e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em dinheiro. 3. Nesse contexto, eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, como ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere, como na espécie. Precedente. 4. É impossível asseverar ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares em relação à possível condenação que o recorrente experimentará ao findar o processo que a prisão visa resguardar. Neste âmbito, não há como concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Precedente. Afora isso, pelo que consta, o recorrente já foi condenado (pena superior a 6 anos, tendo sido aplicado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda). 5. Recurso em habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa

parte, improvido. (STJ; RHC 68971 / MG; rel Min Sebastião Reis Junior; 6ª Turma; Data do julgamento: 26/09/2017). Por essas razões, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça nesse momento, posto que, como visto, a soltura do réu representa ameaça efetiva à sociedade. Além disso, a acusação versa sobre crimes com penas máximas em abstrato superiores a quatro anos. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Em relação ao fato de o paciente possuir uma filha com idade inferior a doze anos que depende dele para sobreviver, não há nos autos evidências de que o acusado seja imprescindível aos cuidados da infante, posto que, nas contrarrazões, o Recorrido informa que ele divide a responsabilidade de criação da menor com a genitora da criança (ID: 40112752; fls. 7). Logo, não restou preenchido o requisito disposto no art. 318, inciso VI do CPP[2], de modo que o paciente não faz jus à prisão domiciliar. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão combatida, de forma a decretar a segregação preventiva do Recorrido, competindo ao primeiro grau a expedição de mandado de prisão. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada ao Juízo a quo. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) [1] Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [2] Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.